



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10930/000.707/90-17

mfma

Sessão de 23 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.115

Recurso nº: 70.086 - IRF-ANOS DE 1985, 1986 e 1988

Recorrente: : COMERCIAL SAN REMO DE TINTAS E PINTURAS LTDA.

Recorrida : : DRF em LONDRINA - PR

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lucros Distribuídos - Decorrencia - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SAN REMO DE TINTAS E PINTURAS LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992


MARIAM SEIF

PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.707/90-17

RECURSO Nº: 70.086

ACORDÃO Nº: 101-84.115

RECORRENTE: COMERCIAL SAN REMO DE TINTAS E PINTURAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 04.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10930/000.710/90-21.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte nos exercícios de 1985, 1986 e 1988, sobre valores omitidos na pessoa-jurídica, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 43/45, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTES

Exercícios de 1986, 1987 e 1989
Períodos-base de 1985, 1986 e 1988

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE: Tributa-se na fonte, à alíquota de 25%, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas e contabilização de despesas respaldadas por comprovantes inidôneos. (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09.10.91 e, inconformada, ingressou em 08.11.91 com o recurso voluntário de fls.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10930/000.710/90-21, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 102-001.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 22.09.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-84.057, de 22.09.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no pro

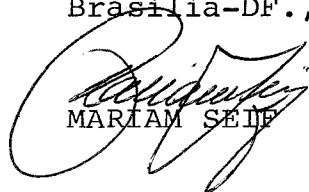


Acórdão nº 101-84-115

latada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 23 de setembro de 1992



MARIAM SEIF

- RELATORA